

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 23/2022

Proc. 1013/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 023/2022, interposto pela sociedade empresária **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, através Sistema WEB on-line, utilizando a tecnologia de **CARTÕES MAGNÉTICOS OU TAG's OU SIMILAR**, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas, Tratores e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

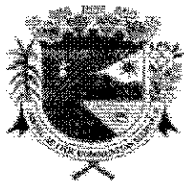
1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 31 de março de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório:

- não foi claro quanto aos critérios de aceitação de taxa zero e negativa;
- não foi claro quanto aos critérios sobre atualização financeira;
- houve errôneo entendimento quanto ao quantitativo para avaliação do atestado de capacidade técnica;
- ocorreu um obscuro histórico do certame e ausência de justificativa por não exigir balanço patrimonial;
- a não exigência de balanço patrimonial no intuito de contratar a Carletto Gestão De Frotas;
- esta havendo desídia da coisa pública ao afastar diligência a ser realizada.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a avaliar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

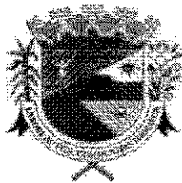
...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, diante do princípio basilar acima mencionado (legalidade), temos que a licitação deve observar sempre os conteúdos estabelecidos em Lei, não havendo margem ao administrar providenciar qualquer ato que extrapole seus limites, tampouco providenciar qualquer ato que frustre a competitividade, ou eventual direcionamento, nos termos do art. 3º acima descrito.

Nesses termos insta esclarecer que, diferente do alegado, esta Administração não possui qualquer intenção em favorecer qualquer licitante, pelo contrário, há interesse em providenciar todos os seus atos dentro da legalidade e de maneira objetiva.

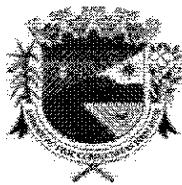
3.2 – QUANTO AO QUANTITATIVO PARA AVALIAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre informar que o referido Impugnante já havia realizado representação ao E. Tribunal de Contas Estadual de São Paulo, conforme autos do processo “TC-00023935.989.21-0”, tendo o Tribunal verificado que essa Administração foi diligente e solicitou atestado nos exatos termos da súmula 24 TCE, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

De toda sorte, para que não haja dúvidas quanto ao objeto licitado, vejamos o que diz o Edital:

2. DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, através Sistema WEB on-line, utilizando a tecnologia de CARTÕES MAGNÉTICOS OU TAG's OU SIMILAR, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas, Tratores e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, (destaquei)

Por outro lado, segue entendimento já sumulado pelo TCE SP:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de **comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos **de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

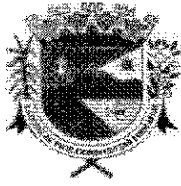
Nesse sentido, veja que para agir nos exatos termos da lei, o edital publicado DEVE SOLICITAR a comprovação técnica sobre ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL, sendo que tal análise não pode se fundamentar em VALORES ESTIMADOS produzidos pela Administração, **mas sim a prova de execução contratual similar.**

Noutras palavras, conforme objeto licitado e Termo de Referência anexado aos autos, denota-se que a se trata de prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, visando gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, consequentemente, **seria um verdadeiro absurdo entender que a qualificação técnica se comprova sobre os valores estimados de uma licitação.**

De toda sorte, segue qualificação técnica exigida em Edital:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante comprovando já haver a



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

licitante prestado o serviço pertinente ao objeto, com quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova de execução em serviço similar, em qualquer época.

9.4.1.1. PARA QUE NÃO HAJA DÚVIDAS, E CONFORME DECISÃO JÁ PROFERIDA PELO TCE SP TC-00023935.989.21-0, O ATESTADO EXIGIDO NO SUBITEM 9.4.1 ACIMA SE DARÁ SOBRE A QUANTIDADE DE VEÍCULOS QUE O LICITANTE PROPONENTE IRÁ FAZER O GERENCIAMENTO DA FROTA (no caso: necessário comprovar o atestado em no mínimo 52 veículos) E NÃO SOBRE O VALOR DESTA LICITAÇÃO (o valor dessa licitação é uma ESTIMATIVA de consumo desta Administração).

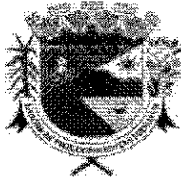
9.4.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter expressamente o prazo de execução, identificação do signatário, data de emissão, natureza da prestação dos serviços, locais da prestação dos serviços, quantidades executadas, caracterização do bom desempenho da licitante e ainda serem apresentados em papel timbrado da empresa/órgão declarante com nome, cargo e assinatura do signatário.

9.4.3. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira.

9.4.4. Não será aceita a comprovação de aptidão de que trata este item através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.

9.4.5. Caso a Administração entenda pela necessidade de diligências, conforme art. 43 §3º da Lei Federal nº. 8.666/93, poderão ser realizados todos os meios necessários para tal ato, à saber: requisitar cópia do contrato que deu suporte à contratação e originou o atestado de capacidade técnica, Notas Fiscais e Comprovantes de pagamento sobre os serviços realizados, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.4.6. Por oportuno, conforme conclusões já alcançadas pela Administração nos autos do Pregão Presencial nº. 077/2021, FICAM PREVIAMENTE CIENTES TODOS OS INTERESSADOS QUE NÃO SERÁ OBJETO DE DILIGÊNCIA O SOFTWARE APLICADO, TAMPOUCO O SEU CONTRATO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SOFTWARE FIRMADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. NOOUTRAS PALAVRAS, SERÁ AVALIADO SE O LICITANTE POSSUI QUALIFICAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

TÉCNICA PELOS ATESTADOS APRESENTADOS, E NÃO PELO SOFTWARE UTILIZADO.

Se fosse assim o caso, a Administração deveria avaliar todos os atestados com base no valor anteriormente contratado, e não com base na prova de execução de objeto similar.

Veja-se que a gestão de frota envolve a descrição de pelo menos 105 veículos, não sendo certo se os valores para gestão dessa frota representará R\$ 1,00 (um real anual) ou o limite máximo ESTIMADO de R\$ R\$ 4.999.500,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais). Assim, deve ser avaliado a quantidade da frota enviada, e não os valores da licitação, que são meramente estimativos.

3.3 Quanto a alegada falta de clareza quanto aos critérios de aceitação de taxa zero e negativa

Sobre o referido assunto, importante consignar que o referido licitante impugnante (LINK CARD), inclusive participou em outras duas sessões anteriores, bem como ofertou pesquisa de mercado para consubstanciar a estimativa/referencial desta Administração, não tendo efetuado qualquer tipo de questionamento/esclarecimento do tipo.

De toda sorte, em análise ao mérito, melhor razão não assiste ao Impugnante, isso porque o edital foi bastante claro quanto aos critérios de aceitação da taxa negativa, basta verificar a proposta comercial (anexo III) a ser apresentada e o Termo de Referência.

Conforme termo de referência, seguem parâmetros (fl. 48 do Edital):



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse – SP

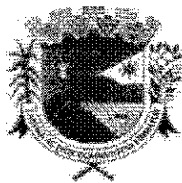
Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351 – Tel: (19) 3896-9000 – Fax: (19) 3896-9052 – Cep: 13831-824
Santo Antônio de Posse – SP – CNPJ: 45.301.186/0001-35
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br



10. DOS PREÇOS PRATICADOS PARA O SERVIÇO

10.1. Os serviços serão executados com observância as condições de tempos e valores constantes nas tabelas e ferramentas abaixo citadas, que deverão ser fornecidas ao CONTRATANTE pela CONTRATADA após a assinatura do(s) instrumento(s) contratual(is).

- a) Tabelas do Fabricante de Tempo Padrão de Reparos (hora-trabalho), para os serviços de mão de obra; (Exemplo: SUV, ORION, AUDATEX).
 - b) Tabela Oficial de Preços de Peças e Acessórios Novos e Genúinos, emitida pelos fabricantes dos veículos. (Exemplo: SUV, ORION, AUDATEX).
- 10.1.1 Caso não haja prestadores e/ou fornecedores que utilizem as tabelas referenciais acima, deverá ser justificado e apresentado base de cálculo com pesquisa de mercado sobre o produto ou serviço realizado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafie Chaib Barakat, nº 3&1, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Igualmente, vejamos o que diz a proposta comercial (fl. 55) – Valor referencial RETIFICADO (vide comunicado):

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafie Chaib Barakat, nº 3&1, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br
Santo Antônio de Posse – SP



SEGUIE DESCRIÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS A SEREM DESPENDIDOS:

DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR ANUAL
Valor total sem incidência da taxa de administração.	R\$ 4.127.500,00
Taxa de Administração (Referencial Médio).	— %
Valor total com incidência da taxa de administração.	R\$ 4.127.500,00
	— %
	R\$

Com essa situação, entendemos que o edital preencheu os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 40 da Lei 8.666/93.

3.4 Quanto aos critérios sobre atualização financeira;

Sobre o referido assunto, vejamos o que diz expressamente a Lei Geral de Licitações nº. 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

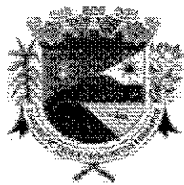
...

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

THIAGO GOMES
CARDONIA:318373
50833

Análise de forma digital por
THIAGO GOMES
CARDONIA:3183730803
CNPJ: 2022/04.70.15.1634
-03/20

Fls. 07/10



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Sobre tal situação, a lei em nada diz sobre os índices de compensação financeira.

Por oportuno, essa mesma Administração de Santo Antônio de Posse sofreu representação em mesmo sentido, tendo a Corte de Contas superado essa questão em razão dos Editais haverem constado expressamente a cláusula de compensação financeira em debate, nos moldes do processo TCE SP “TC-00007625.989.21-5”.

3.5. Quanto a alegada obscuridade sobre o histórico do certame e ausência de justificativa por não exigir balanço patrimonial E quanto a alegada não exigência de balanço patrimonial no intuito de contratar a Carletto Gestão De Frotas;

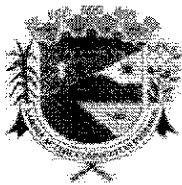
Sobre a ausência de exigência de balanço patrimonial, importante informar ao Impugnante que a Lei Federal nº. 8.666/93 assim estabelece como critério:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
 - II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
 - III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora, da leitura da legislação acima, pode-se concluir facilmente que a Administração pública PODE exigir apenas um documentos (balanço ou falência), ou ambos os documentos, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Por outro lado, quanto a alegada obscuridade e não exigência de balanço, insta ressaltar ao Impugnante que a licitação anterior se afastou do julgamento objetivo das propostas, nos termos do próprio parecer emanado pela Contabilidade desta Administração, tendo ocorrido, em resumo, a administração diligenciado para apurar os valores registrados em balanço, sendo que na prática a Administração não possuía legitimidade, nos exatos termos do edital anterior (Pregão Presencial nº. 077/2021).

Quanto a alegação de que a “**não exigência de balanço patrimonial no intuito de contratar a Carletto Gestão De Frotas**”, importante ressaltar que é totalmente infundada e falaciosa tal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

afirmação, sendo certo que o próprio licitante impugnante (LINK CARD) possui até mesmo contrato de gestão de combustível ativo perante essa municipalidade. Noutras palavras, basta que os licitantes participem, disputem os lances até ser declarado o melhor classificado, e apresentem documentos de habilitação estabelecidos em Edital.

Por outro lado, CASO o impugnante entenda que a Administração tenha conduzido de maneira indevida, caberá todas as manifestações devidas (recursos, representações, ações judiciais).

3.6 Quanto a alegação de desídia da coisa pública ao afastar diligência a ser realizada.

Sobre o referido item, vejamos o que diz a Lei geral de licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

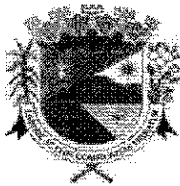
...

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por outro lado, vejamos as cláusulas editalícias que esclareceram quais os pontos de diligência:

9.4.6. Por oportuno, conforme conclusões já alcançadas pela Administração nos autos do Pregão Presencial nº. 077/2021, FICAM PREVIAMENTE CIENTES TODOS OS INTERESSADOS QUE NÃO SERÁ OBJETO DE DILIGÊNCIA O SOFTWARE APLICADO, TAMPOUCO O SEU CONTRATO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SOFTWARE FIRMADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. NOUTRAS PALAVRAS, SERÁ AVALIADO SE O LICITANTE POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELOS ATESTADOS APRESENTADOS, E NÃO PELO SOFTWARE UTILIZADO.

Ora, da leitura da cláusula acima, denota-se claramente que se trata de um esclarecimento/publicidade a todos que, CONFORME DECISÃO ALCANÇADA EM PREGÃO PRESENCIAL Nº. 077/2021, não será diligenciado ESPECIFICAMENTE: software aplicado e seu respectivo contrato como condição de habilitação! Vejam que as condições de habilitação devem ser aquelas



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

previstas no item “9. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO” do Edital impugnado.

Noutras palavras, visando a Administração atuar de forma objetiva e em vinculação ao Edital, para que não houve reiterado questionamento, conforme tópico 3.2 (até mesmo já decidido anteriormente pelo Tribunal), não será diligenciado eventuais contratos particulares que não façam parte integrante das condições estabelecida em Edital para a condução do certame.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para o dia 31 de março de 2022, às 10:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 30 de março de 2022.



Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira

Doc. revisado por:
THIAGO GOMES
CARDONIA:3183735
0833

Assinado da forma digital por
THIAGO GOMES
CARDONIA:31837350833
Data: 2022.03.30 16:17:13 -03'00'

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal